

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Celso Hiroshi Iocohama, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-060-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

### **Apresentação**

#### **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 27 a 29 de novembro de 2024, sob o tema geral “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio de IPJ – Portugalense Institute for Legal Research e da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Foram patrocinadores a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Itaipu Binacional, Universidade de Rio Verde, Athena e Universidade Santo Amaro.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas apresentados exploram questões contemporâneas relacionadas aos desafios do consumo, proteção de dados, sustentabilidade e justiça social, em um contexto marcado por crises econômicas e avanços tecnológicos. Destacam-se análises sobre o impacto da pandemia na elevação dos preços da cesta básica, o superendividamento e a insuficiência da tutela estatal no mínimo existencial, além da obsolescência programada e o aumento do lixo eletrônico. Questões como a hipervulnerabilidade de idosos em contratações digitais, a proteção de dados nos contratos eletrônicos e a responsabilidade civil por vazamento de informações também evidenciam a urgência de uma regulamentação robusta. Além disso, são discutidos os desafios socioambientais e econômicos da globalização, o desrespeito das Big Techs à privacidade, e a importância da boa-fé objetiva e da educação financeira como instrumentos para promover o consumo sustentável e equitativo, garantindo maior proteção aos consumidores em um cenário de transformações rápidas e complexas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Celso Hiroshi Iocohama

Geyson José Gonçalves da Silva

**AS GRANDES CORPORAÇÕES DE TECNOLOGIAS (BIG TECHS) E O  
DESRESPEITO À PRIVACIDADE E AOS DIREITOS HUMANOS – SURGE A 5ª  
GERAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**BIG TECHNOLOGY CORPORATIONS (BIG TECHS) AND DISRESPECT FOR  
PRIVACY AND HUMAN RIGHTS – THE 5TH GENERATION OF HUMAN  
RIGHTS EMERGES**

**Adijovani Silva Santos <sup>1</sup>  
Sergio De Oliveira Medici <sup>2</sup>**

**Resumo**

Esse artigo trata da influência das big techs no mundo real e no ciberespaço (assim chamado por Pierre Lévy em seu livro: Ciberultura - 1997) e o desrespeito aos direitos humanos nessa relação econômica e social. As empresas de tecnologias como Google, Apple, Meta, Amazon e Microsoft são as grandes empresas que dominam e monopolizam o mercado de tecnologia e inovação no mundo. Entretanto, essa relação é ditatorial. As big techs promoveram a “colonização de dados” tanto no mundo físico quanto no ciberespaço. A pesquisa foi dividida em dois capítulos. O primeiro investiga os direitos humanos no contexto do ciberespaço e as violações. No segundo capítulo, investigamos a responsabilidade das big techs com os direitos humanos de seus clientes espalhados pelo mundo físico e virtual. Em outra vertente, analisamos a reação dos governos e das organizações de proteção aos direitos humanos. Por fim, avaliamos os direitos humanos diante das novas tecnologias das big techs e concluímos que após a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, chegamos à 5ª geração dos direitos humanos que consiste em transformar o ciberespaço num ambiente de liberdade, igualdade, solidariedade e, principalmente, segurança para as futuras gerações usufruírem com a garantia e o respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como estabelecida na Organização das Nações Unidas (ONU). A metodologia utilizada na pesquisa foi a hipotético-dedutiva realizada através de pesquisa bibliográfica relacionada ao combate à monopolização e a colonização do ciberespaço pelas big techs.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Ciberespaço, Empresas de tecnologias, Colonização, Monopolização

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the influence of big techs in the real world and in cyberspace (so called by Pierre Lévy in his book: Cyberculture - 1997) and the disrespect for human rights

---

<sup>1</sup> Jornalista. Especialista em Docência no Ensino Superior. Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal. Mestrando em Direito Profissional pela Universidade de Araraquara – SP.

<sup>2</sup> Advogado e professor de Direito Penal na Uniara – SP. Mestre em Processo Penal e doutor em Direito Penal na USP. Foi Promotor e Procurador de justiça do MPSP.

in this economic and social relationship. Technology companies such as Google, Apple, Meta, Amazon and Microsoft are the large companies that dominate and monopolize the technology and innovation market in the world. However, this relationship is dictatorial. big techs have promoted “data colonization” both in the physical world and in cyberspace. The research was divided into two chapters. The first investigation of human rights in the context of cyberspace and transparency. In the second chapter, we investigate the responsibility of big techs with the human rights of their customers distributed across the physical and virtual world. In another aspect, we analyzed the occurrence of governments and organizations that protect human rights. Finally, we evaluate human rights in the face of new technologies from big techs and conclude that after the 1st, 2nd, 3rd and 4th, we reached the 5th generation of human rights which consists of transforming cyberspace into an environment of freedom, equality, solidarity and, mainly, security for future generations to enjoy with the guarantee and respect for the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) as required by the United Nations (UN). The methodology used in the research was hypothetical-deductive carried out through bibliographical research related to the fight against monopolization and colonization of cyberspace by big techs.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Cyberspace, Technology companies, Colonization, Monopolization

## 1 Introdução

O mundo digital causou transformações na vida em sociedade. Vários segmentos da vida humana estão relacionados a esse novo espaço de convívio que Pierre Lévy<sup>1</sup> chamou de ciberespaço em seu livro *Cibercultura* (1997). Para Lévy, a cibercultura trata-se do conjunto de técnicas intelectuais e materiais, atitudes, práticas, modos de pensamento e valores desenvolvidos através do crescimento do ciberespaço. Um intenso fluxo ininterrupto de ações, ideias e representações entre as pessoas e organizações conectadas pelos computadores. Essa dinâmica causou mudanças na convivência humana, uma revolução que modificou a forma de relacionamentos sociais, afetivos, comerciais, econômicos, políticos, intelectuais e educacionais.

Nesse novo ambiente virtual (ciberespaço) surgem os direitos humanos diante dessa nova forma de convivência social e transformação dos relacionamentos entre organizações e o público. Assim, os direitos humanos também passam por transformações, questionamentos e precisam de projetos que possibilitem efetivá-los no ciberespaço como novo espaço de interações entre os seres humanos e organizações. As empresas de tecnologias, chamadas *big techs*, como *Google, Apple, Meta, Amazon e Microsoft*, ou gigantes de tecnologia, são as que exercem domínio e monopolizam o mercado de tecnologia e inovação. Elas desempenham uma grande influência na vida das pessoas, tanto no ciberespaço como no espaço físico. Esse artigo investiga essa relação da convivência da sociedade contemporânea e essas empresas de tecnologias e as violações aos direitos humanos.

A pesquisa busca identificar os novos relacionamentos, desafios e as violações aos direitos humanos no ciberespaço pelas empresas de tecnologias. Como as novas formas de trabalho criadas pelas novas *big techs* como a *Uber Technologies Inc.* que é uma empresa multinacional americana. Ela presta serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, utilizando seu aplicativo de transporte que busca motoristas baseada na localização física, em inglês *e-hailing*. Esse serviço é semelhante ao tradicional táxi. Ficou conhecido popularmente como serviços de "carona remunerada". Isso causou muitas disputas judiciais e comerciais pelo mundo, visto que o sistema tradicional de táxi foi amplamente afetado pelo valor das

---

<sup>1</sup> Pierre Lévy (Tunes, 2 de julho de 1956) é filósofo e sociólogo francês. Pesquisador em ciência da informação e da comunicação, Lévy tem como foco a inteligência coletiva focando em um contexto antropológico, e é um dos principais filósofos da mídia atualmente. Suas pesquisas se concentram principalmente na área da cibernética. Com isso, tornou-se um dos maiores estudiosos sobre a Internet. Dedicou-se sobretudo ao estudo do impacto da Internet na sociedade, das humanidades digitais e do virtual.

corridas. Esse novo negócio influenciou também nos direitos trabalhistas de taxistas e nos seus sindicatos.

Dividimos a pesquisa em dois capítulos. O primeiro investiga os direitos humanos no contexto do ciberespaço, as violações e as novas perspectivas legislativas para regulamentar as inúmeras atividades humanas nesse ambiente virtual complexo e sob o domínio das grandes empresas de tecnologias que visam à monopolização e o lucro. No segundo capítulo, verifica-se a responsabilidade das *big techs* em suas relações no ciberespaço com os direitos humanos de seus clientes espalhados pelo mundo físico e virtual. Nesse sentido, aferimos como essas empresas estão vinculadas à proteção dos direitos humanos e quais são as providências legislativas que devem ser adotadas pelos governos para coibir essas violações.

À medida que essas tecnologias evoluem surgem novos paradigmas a serem debatidos pela sociedade referente aos direitos humanos. Atualmente, estão em evidência e evolução a Inteligência Artificial (IA), o Metaverso<sup>2</sup> (Avatares) e o *ChatGPT*<sup>3</sup> que afetam diretamente a economia, as leis, os comportamentos e os direitos humanos de seus usuários. Os governos temendo prejuízos irreparáveis para a sociedade tentam frear as práticas predatórias das *big techs* na monopolização do ciberespaço para o domínio do capital. As empresas, por outro lado, reagem valendo-se de suas ferramentas tecnológicas para influenciar a opinião pública, criar debates a seu favor e contra as normas que tentam frear suas atividades ilícitas.

Nesse novo contexto social, é inevitável que os direitos humanos passem por transformações e ressignificações. São necessárias ações concretas e efetivas pelas organizações mundiais e governos. O ciberespaço é um ambiente novo e em constante desenvolvimento. Dessa forma, é preciso reavaliar os direitos humanos diante das novas tecnologias e de sua conexão com os inúmeros aplicativos e redes sociais criados pelas *big techs*. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a hipotético-dedutiva através de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, reportagens e legislação relacionada ao combate à monopolização do ciberespaço pelas *big techs*. Essa pesquisa foi desenvolvida no Programa

---

<sup>2</sup> Metaverso é uma espécie de nova camada da realidade que integra os mundos real e virtual. Na prática, é um ambiente virtual imersivo construído por meio de diversas tecnologias, como Realidade Virtual, Realidade Aumentada e hologramas. Para visualizar o conceito, pense no filme *Matrix*, dirigido por Lilly e Lana Wachowski. No longa, as pessoas vivem em uma realidade virtual arquitetada por uma inteligência artificial assassina que usa seus corpos para produzir energia. O metaverso é mais ou menos por aí, mas sem as máquinas vilãs – pelo menos por ora. Fonte: <https://www.infomoney.com.br/guias/metaverso/>.

<sup>3</sup> *ChatGPT* (do inglês: Chat Generative Pre-Trained Transformer) é um *chatbot online* de inteligência artificial (IA) desenvolvido pela OpenAI, lançado em novembro de 2022.



de Pós-graduação de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos através do LPJudí da Universidade de Araraquara – SP (Uniara).

## **2 O novo colonialismo capitalista, os direitos humanos e o ciberespaço nas relações humanas**

A Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>4</sup> foi criada em 24 de outubro de 1945 logo após o fim da Segunda Guerra Mundial para promover a cooperação internacional e evitar outros conflitos daquela natureza que custou milhões de vidas e violações aos direitos referentes à pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi discutida e adotada na Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948. Dessa forma, a comunidade internacional firmou seu compromisso na proteção da pessoa humana, diante das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial como o holocausto e o genocídio.

A partir do surgimento da DUDH foi determinante para que os direitos humanos evoluíssem com a Democracia, a Teoria Constitucional e o Estado Democrático de Direito. Surgiram outros documentos após a DUDH, entretanto, recorremos a ela para lembrar os direitos básicos que garante a vida digna do ser humano em seus 30 artigos, como a liberdade e a igualdade.

Desde então os direitos humanos são defendidos por instituições nacionais e internacionais permanentes. Entretanto, para efetivá-los no cenário mundial é preciso que a sociedade acompanhe o ritmo frenético de novas formas de violações que surgem nas relações sociais e econômicas impostas pelo neoliberalismo<sup>5</sup>. As desigualdades sociais sempre interferiram no processo democrático pelo simples raciocínio de que se não há igualdade como pode a democracia consolidar-se no ambiente social e político?

O capitalismo voltado exclusivamente ao lucro é um entrave para a democracia. Os bens, as oportunidades, o desenvolvimento e a liberdade não atingem a todos, são para poucos

---

<sup>4</sup> Organização das Nações Unidas (ONU), ou Nações Unidas, é uma organização criada para promover a cooperação internacional. Foi uma substituição à Liga das Nações, estabelecida em 24 de outubro de 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial, a intenção foi de impedir outro conflito daquelas proporções. Quando de sua fundação, a ONU tinha 51 Estados-membros; desde 2011, são 193. (Fonte: un.org)

<sup>5</sup> Neoliberalismo é um termo empregado em economia política que foi implementadas a partir do início dos anos 1970 e 1980. Utilizado especialmente a partir do final dos anos 1980, o termo passou a ser utilizado em lugar de termos como monetarismo, neoconservadorismo, Consenso de Washington ou reforma do mercado, entre outros, sobretudo numa perspectiva crítica. Seus defensores defendem políticas de liberalização econômica abrangentes, como privatização, austeridade fiscal, desregulamentação, livre comércio, e redução da despesa pública para reforçar o papel do setor privado na economia

privilegiados que exercem o papel de exploradores e dominadores. Nas palavras de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 125) o neoliberalismo globalizado é sistêmico, genocida e antidemocrático:

Escreveu-se já a partir de muitas posições teóricas que a globalização não é um fenômeno novo, pois se insere na tendência expansiva do modo de produção capitalista que se colocou em prática desde suas fases iniciais de acumulação originária em finais do século XV e princípios do século XVI. Tendência expansiva que, nos momentos atuais, e dada a reconfiguração global das relações sociais a que viemos assistindo desde meados dos anos setenta do século XX até nossos dias, vem se apresentando como um fenômeno natural e irreversível que atingirá, se não colocarmos limite a sua expansão, toda a humanidade, viva no rincão que for. Por tais razões, a categoria de globalização deveria ser considerada, melhor, como o instrumento legitimador da nova hegemonia que vem se construindo desde o final da Guerra Fria e o triunfo do capitalismo selvagem sobre as próprias possibilidades de fazer história. Por isso, falamos de neoliberalismo globalizado: ou seja, das práticas sistêmicas, genocidas e antidemocráticas do “revival” do liberalismo econômico neoclássico de finais do século XIX e sua dupla redução: primeiro, de tudo o que existe a mero valor de troca e, segundo, de toda prática à mera aplicação de uma racionalidade particularista-capitalista como se fosse o racional.

No século XXI ainda nos deparamos com esse conflito entre o lucro e os direitos humanos. Nesse cenário, surgem as *big techs*, corporações gigantes que dominam os negócios de tecnologias e informações no ciberespaço (Lévy, 1997). Esse domínio e exploração comercial no ambiente virtual, e físico também, vêm causando diversas violações às leis, a ética e, conseqüentemente, aos direitos humanos. Nesse ambiente complexo, a proteção de dados é fundamental. É através dessa coleta desenfreada que as *big techs* elaboram suas estratégias de mercado e *marketing*. É necessária uma legislação baseada em princípios éticos, educacionais, tecnológicas e mercadológicas para colocar o ser humano no centro do debate para diminuir os riscos e aumentar a proteção na utilização dessas ferramentas tecnológicas.

Sobre isso, Tássia Aparecida Gervasoni e Felipe da Veiga Dias (2023) esclarecem que:

Dentre esses mecanismos, a tecnologia e a mineração de informações surgem como estruturas privilegiadas para o desenvolvimento de novas formas de vulnerabilização e desigualdade (não à toa já vem sendo debatido o chamado “colonialismo de dados”). Dotados de expressivo valor econômico, os dados passam a servir como fonte de lucro para as grandes corporações que dominam o setor. Direitos recém-surgidos e ainda por consolidar seus contornos e modos de exercício nesse novo contexto tecnológico, então, passam a ser sistematicamente violados em nome do projeto capitalista. Considerando que os prejuízos e os riscos da atuação das *big techs* vão muito além daquilo que as legislações nacionais são capazes de abarcar, a criminologia do dano social procura desvelar as estratégias de ocultação das práticas deletérias executadas por agentes poderosos. Nesse sentido, são expostos os processos de imunização discursivo-imagético que impermeabilizam as empresas do campo tecnológico contra a regulação de suas práticas ou mesmo a interpretação de suas ações como violatórias, abusivas ou criminosas.

As *big techs* através do ciberespaço colonizam os países com seus diversos negócios exercendo um papel dominador e de controle social como defende Gervazoni e Da Veiga Dias (2023). Como ocorreu no passado as colonizações se deram através de violência, morte, escravidão, saques e controle social. Essa nova realidade é semelhante, ou seja, a nova colonização digital que se desenvolve através do ciberespaço é fruto da evolução das tecnologias, da conexão virtual global consequências da globalização criada pelo capitalismo e o neoliberalismo. Essas relações sociais no ciberespaço não são controladas pelo Estado. Para Gervasoni e Da Veiga Dias (2023) o “colonialismo de dados” consiste “em um novo tipo de apropriação no qual as pessoas ou as coisas passam a fazer parte de infraestruturas de conexões informacionais, de modo que a apropriação da vida humana (por meio da captura em massa de dados) passa a ser central”.

Primeiro vieram os computadores e os notebooks para o processamento de dados. Depois surgiu a internet conectando as pessoas em universidades e organizações científicas através do ciberespaço. Em seguida, com a globalização da internet, as redes sociais como o *Orkut* e *Messenger* conectaram inúmeras pessoas pelo mundo. Por fim, para potencializar as redes sociais aprimoraram-se as conexões com cabos, fibras óticas, satélites e surgiram os telefones celulares, *smartphones*, etc. A portabilidade desses equipamentos permitiu às pessoas conectar-se de qualquer lugar do mundo desde que tenham conexão disponível. Dessa forma, as *big techs* alcançaram seu ápice mercadológico mantendo as pessoas vinte e quatro horas sob sua vigilância e controle.

Só para mostrar a potencialidade das redes sociais, segundo a agência *We are Social*<sup>6</sup> até o ano de 2023 o *Facebook* possuía 2,9 bilhões de contas, o *You Tube* 2,5 bilhões, o *WhatsApp* 2 bilhões, o *Instagram* 2 bilhões, o *WeChat* 1,3 bilhões, o *TikTok* 1 bilhão, o *Facebook Messenger* 930 milhões, o *Douyin* 715 milhões, o *Telegram* 700 milhões, o *Snapchat* 635 milhões, o *Kuaishou* 626 milhões, o *Sina Weibo* 584 milhões, o *QQ* 574 milhões, o *Twitter* (agora X) 556 milhões e o *Pinterest* 445 milhões. Como se vê são bilhões de dados das pessoas conectadas ao ciberespaço. O capital apropriou-se da nossa vida social

---

<sup>6</sup> *We are social* é uma agência criativa global de liderança social, com experiência em mídias sociais. Com mais de 1.300 pessoas em 19 escritórios em todo o mundo, oferece uma perspectiva global aos clientes numa época em que as redes sociais estão a moldar a cultura. Criam ideias sobre as quais vale a pena falar. Compreendem os comportamentos sociais em comunidades, culturas e subculturas *online*, abrangendo o cenário social e de jogos. Trabalham com as maiores marcas do mundo, incluindo adidas, Samsung, Netflix e Google, para alcançar as pessoas certas de forma estratégica, relevante e eficaz. Fonte: <https://wearesocial.com/>

através da coleta de dados no mundo virtual como forma de acumulação de riquezas. Vivemos uma nova colonização mundial: a colonização de dados.

Nesse sentido, Gervasoni e Da Veiga Dias (2023) afirmam que “surge um novo - eu colonizado - cujos espaços mais íntimos são invadidos por empresas de dados de forma corriqueira e aparentemente normalizado”. Os algoritmos computacionais são responsáveis por alterar comportamentos, influenciar, recondicionar pensamentos e manipular preferências. Dessa forma, ocorre uma modulação cerebral através da coleta de dados que os próprios usuários fornecem espontaneamente às *big techs*. Para exemplificar a convergência entre neoliberalismo e colonialidade, Gervasoni e Da Veiga Dias (2023) citam o fato recente que ocorreu no início de 2020, no Brasil, quando o Ministério da Educação (MEC) entregou dados de milhões de estudantes para a *Microsoft* para serem processados na nuvem chamada *Azure*.

Os argumentos para a entrega dos dados pessoais e do desempenho escolar de milhões de estudantes brasileiros para a *big tech* foram o alto custo na manutenção do *data center*, aumentar a segurança e a economia aproximada de 22 milhões de reais em cinco anos de projeto. Para o governo da época, numa visão neoliberal, essa foi a melhor escolha. Já que preferiu não investir em infraestrutura própria e beneficiar a *Microsoft*, uma corporação do norte global. Aqui nos deparamos com uma violação ao artigo 12 da DUDH: Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

No raciocínio de Gervasoni e Da Veiga Dias (2023) “há, claramente, uma inédita forma de exploração em curso protagonizada pelas chamadas *big techs*, que convertem nossas vidas em fontes de renda por meio dos dados”. Essa exploração gera discriminações e desigualdades que impactam as pessoas diretamente e também os países da periferia do capitalismo, agora colonizados digitalmente. Acrescentamos que o Estado omite-se na proteção de sua população contra essa invasão desenfreada à sua vida privada e o seus bancos de dados. Entretanto, quando o Estado tenta reagir aos abusos criminosos, as *big techs* revidam com potencial abuso de poder econômico, utilizando-se de seus algoritmos e redes sociais para influenciar a opinião pública. Através dos quais defendem seus interesses capitalistas diante da sociedade colonizada, como ocorreu no caso do Projeto de lei 2.630/2020<sup>7</sup> (Lei das *Fake News*).

---

<sup>7</sup> Projeto de lei 2.630/20207 (Lei das *Fake News*) - Ementa: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Explicação da Ementa: Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos

A proposta, entre outras medidas, restringe o funcionamento das contas operadas por robôs e determina que seja criado o Conselho de Transparência e Responsabilidade na *Intenet*. Tal situação levou o Supremo Tribunal Federal a abrir um inquérito a pedido da Procuradoria Geral da República, acionada pela Câmara dos Deputados, para investigar os diretores do *Google* e *Telegram* pela campanha de desinformação contra o projeto de Lei das *Fake News*.

O *Google* publicou na sua página inicial que o projeto de lei poderia “piorar a *intenet*” numa campanha desrespeitosa e manipuladora da opinião pública. O *Telegram*, por sua vez, encaminhou mensagens aos usuários de seu aplicativo afirmando que o projeto era uma proposta de censura (CNN, 2023).

A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) através de uma medida cautelar determinou que o *Google* retirasse o aviso contra o projeto de Lei das *Fake News* da sua página inicial do buscador. A Senacon também determinou que a *big Tech* informasse aos consumidores os seus conflitos de interesses em relação ao projeto de lei, bem como, proibiu interferência nas buscas sobre o assunto e qualquer censura às opiniões diversas da empresa. Esses conflitos são históricos e constantes. A luta do capitalismo e o neoliberalismo pelo controle e monopólio econômico através da exploração das grandes massas, no contexto atual, físicas e virtuais.

### **3 A responsabilidade das *big techs* em suas relações no ciberespaço com os direitos humanos.**

A União Europeia (UE) criou regras mais rígidas para as *big techs*. Trata-se da Lei de Serviços Digitais (DSA) que determina que as empresas de internet compartilhem os algoritmos que são utilizados em suas plataformas digitais com os especialistas da UE. Além disso, deverão garantir privacidade e proteção a menores de idade que usam seus serviços. A DSA é voltada para todas as plataformas digitais com mais de 45 milhões de usuários estabelecidas nos 27 países que compõem a UE. De acordo com a DSA, 19 serviços serão afetados. A partir de 17 de fevereiro de 2024, serão aplicadas a outros negócios *on line* sem considerar o número de usuários.

---

provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. Fonte: Senado Federal / Câmara dos Deputados (2023).

Segundo consta na Lei de Serviços Digitais da UE as plataformas deverão: combater a divulgação de serviços, bens e conteúdos ilegais, oferecer formas de identificar responsáveis por contas empresariais que vendem itens ilegais, proibir a publicidade para crianças ou baseada em dados sensíveis, como opinião política, etnia, religião e orientação sexual, rotular anúncios com informações de quem contratou e criar repositórios com dados sobre anúncios que estão sendo veiculados, informar porque uma informação foi sugerida ao usuário e oferecer meios dele optar pela sua não inclusão em sistemas de recomendação, publicar relatórios de transparência referentes às decisões de moderação de conteúdo e permitir a contestação de decisões pelos usuários, permitir que pesquisadores acessem dados essenciais a respeito do funcionamento de seus sistemas para avaliar se o serviço segue diretrizes para diminuir riscos na *internet*, fornecer resumo acessível de termos, condições e documentos e, por fim, rever sistemas que garantam alto nível de segurança, privacidade e proteção de menores de idade.

A Lei de Serviços Digitais afetará 19 serviços das plataformas: *Alibaba AliExpress, Amazon Marketplace, Apple (App Store), Bing, Booking.com, Facebook, Google Play, Google Maps, Google Search, Google Shopping, Instagram, LinkedIn, Pinterest, Snapchat, TikTok, Twitter (X), Wikipedia, YouTube e Zalando*. A União Europeia criou regras mais rígidas para proteger os usuários das plataformas digitais, principalmente as crianças que são mais vulneráveis. Entretanto, esse é apenas o início de grandes batalhas jurídicas e midiáticas entre as *big techs* e os governos. Sobre isso, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Devilson da Rocha Sousa (2022) esclarecem que:

[...] Além disso, esta universalidade e indeterminação do ciberespaço acaba por pulverizar a autoridade do Estado neste ambiente, tornando difícil a responsabilização de qualquer ação violadora de direitos humanos, tenham sido elas praticadas por indivíduos, por Estados ou por empresas. Neste sentido e considerando que o ciberespaço cada vez mais se amplia e se expande para longe das fronteiras de atuação do Estado, há grandes chances de serem cada vez mais comuns as violações que surgem no seu seio, violações estas não apenas relacionadas com restrições ou incumprimentos no que se refere a garantia à privacidade ou a liberdade de expressão, direitos estes que têm sido os maiores focos de preocupação neste momento quando se fala em ciberespaço e sociedade em rede, já sendo inclusive objeto de debate por cortes de direitos humanos, mas também riscos a todos os outros direitos humanos, que neste espaço se apresentam de forma diversa do mundo físico e que nele estão sensivelmente mais expostos.

De Almendra Freitas e Da Rocha Sousa (2022) apontam alguns casos que envolvem as *big techs* no desrespeito aos direitos humanos como ocorreu em Myanmar. Em 2018, a ONU e o *Facebook* apuraram que o exército de Myanmar utilizou a rede social para disseminar

discursos de ódio contra a minoria *Rohingya*. Isso culminou com o genocídio daquele povo. O *Twitter* (X) manteve, por anos, comunidades com conteúdo de discurso de ódio de supremacistas e neonazistas. O *You Tube* manteve em seu banco de dados divulgação de vídeos e comentários em defesa ou apologia à pornografia infantil e à pedofilia.

Ao analisar os 3 casos, De Almendra Freitas e Da Rocha Sousa (2022), concluem que:

Da análise dos 03 (três) casos, tem-se que as violações de Direitos Humanos no âmbito das redes sociais são mais comuns e corriqueiras do que se possa imaginar. E mesmo que seus atos e suas omissões não produzam instantaneamente impactos no mundo físico, a exemplo das violações realizadas por outras empresas transnacionais, sua atuação contribui significativamente para o enfraquecimento desses direitos. Não fosse apenas isso, a falta de engajamento de tais empresas no que se refere à defesa e proteção desses direitos, conforme fica evidenciado a partir da análise de seus Termos de Uso e da resposta dada às citadas violações, percebe-se que enquanto tais companhias caminham a passos largos para a dominação do ambiente digital e do ciberespaço, os Direitos Humanos e a defesa do indivíduo ficam em segundo ou terceiro plano. Tal postura, além de colocar em risco todo o esforço internacional do segundo pós-guerra que culminou na reunião dos Estados para o reconhecimento e o compromisso de proteger um rol de direitos básicos necessários à garantia e respeito da condição humana, também ameaça a própria autoridade e soberania do Estado na medida em que a atual estrutura estatal se apresenta como insuficiente para alcançar um agente que se estrutura e opera não apenas a partir de uma infraestrutura transnacional, mas também no ciberespaço. E mesmo que os movimentos e a Teoria dos Direitos Humanos tenham desenvolvido um arsenal muito interessante de argumentos e estruturas aptas à proteção destes direitos, conforme destaca Harari, ainda assim esse arsenal dificilmente será suficiente para proteger os usuários contra os excessos do consumismo e das utopias tecnológicas caso não haja um engajamento na mesma intensidade por parte das empresas de tecnologia.

Outro caso que chama a atenção é o uso de ferramentas automatizadas para a seleção de pessoas que procuram por emprego com base em testes de personalidade. Essas avaliações foram padronizadas por empresas privadas na seleção de candidatos. Apurou-se que um estudante universitário foi recusado em todas as entrevistas feitas por essas ferramentas. Ele foi sinalizado como um sinal vermelho por possuir bipolaridade e isso ficava evidenciado nos testes. Como se vê, há um prejuízo grave à vida e à privacidade desse jovem. As ferramentas de testes utilizadas o excluem do mercado de trabalho devido à sua condição psíquica. São danos irreparáveis em que as *big techs* sequer são citadas nos processos judiciais.

Outro exemplo significativo e que teve repercussão internacional foi a eleição entre 2018 e 2022 no Brasil onde agentes políticos e plataformas obtiveram rendimentos com a desinformação, violação de leis, conteúdos falsos, incentivando atos contra a democracia e impulsionando a mercantilização de dados. Tudo isso através de *bots*<sup>8</sup> e plataformas

---

<sup>8</sup> Um '*bot*' – abreviatura de robô – é um programa de software que executa tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas. Os *bots* normalmente imitam ou substituem o comportamento do usuário humano. Por serem

propriedades das *big techs*. Através de seus aplicativos e plataformas foram planejados os atos contra o estado democrático de direito no Brasil que culminou com a depredação dos prédios dos Três Poderes em Brasília no dia 08 de Janeiro de 2023. O Supremo Tribunal Federal (STF) trava uma batalha jurídica com as *big techs* para que forneçam os dados dos usuários de seus aplicativos e plataformas que participaram dos atos contra a democracia.

Em outra vertente, a *dark web*<sup>9</sup> e *Deep web*, escondem os horrores do ciberespaço. A internet é dividida em *surface web*, *deep web* e *dark web*. *surface web* é o lugar do ciberespaço em que navegamos no dia a dia através de sites, portais de notícias e redes sociais. Os conteúdos são de fácil acesso e não apresentam grandes riscos aos usuários. Já a *deep web* são sites secretos que não aparecem nas páginas de buscas. São invisíveis para *surface web*. É neste espaço que estão armazenados os dados de cadastros de usuários. As informações para *login* e senha ficam armazenadas nesse lugar.

Já a *dark web* é a parte obscura da *deep web*. É o inferno do ciberespaço onde não há lei ou limites, muito menos direitos humanos. Nesse ciberespaço obscuro predomina a violência, o crime, o racismo, a pedofilia, o antissemitismo, o neonazismo, o genocídio, o ódio, a tortura, o suicídio, a escravidão, a heresia, a morte, tudo de ruim que se possa imaginar pode ser encontrado nesses lugares. Por exemplo, as pessoas podem contratar assassinos e pagar com moeda virtual, os *Bitcoins*, para não serem identificadas. É neste espaço também que são comercializados os dados de usuários roubados da *deep web* e comercializados com criminosos de toda espécie (Vignoli e Monteiro, 2020).

A ONU, através do Conselho de Direitos Humanos manifestou em 27 de junho de 2016 sobre a promoção, a proteção e o usufruto da *Internet* com a resolução

---

automatizados, operam muito mais rápido do que os usuários humanos. Eles realizam funções úteis, tais como serviço ao cliente ou indexação de motores de busca, mas também podem vir sob a forma de *malware* – usado para obter controle total sobre um computador. Os *bots* da *internet* também podem ser referidos como aranhas, *crawlers* ou *web bots*. Fonte: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-are-bots>.

<sup>9</sup> A *dark web* ou *Web Escura* teve início com a tese de doutorado intitulada *Distributed Decentralised Information Storage and Retrieval System*, de Ian Clarke, na Edinburgh University em 1995 (Beckett, 2009). Mais adiante, precisamente em 2000, o *download* do *software* desenvolvido por Clarke foi nomeado de *Freenet* (Freenet, 2019), um programa gratuito de *Proxy* que prevê acesso à *internet*, aos *websites*, aos *chats* ou ao compartilhamento de arquivos de forma anônima na rede. O *proxy* funciona como um intermediário entre computadores e *internet* ou entre usuários e servidores. Um *proxy* possibilita conexão de computadores locais com redes externas e “[...] impede que usuários externos acessem recursos existentes na rede interna ou saibam onde estão localizados.” (Sawaya, 1999, p. 375). O *Freenet* teve, nos seus primeiros nove anos de existência, mais de dois milhões de *downloads*, principalmente na Europa e nos Estados Unidos da América (Beckett, 2009). A partir da tese de Clarke, foi possível a construção de uma rede paralela para acessar a *internet*, a *Web*, o ciberespaço e, essencialmente, a *dark web*. Fonte: Vignoli e Monteiro (2020).



(A/HRC/32/L.20). No documento propõem medidas voltadas para a defesa dos direitos humanos na *Internet*:

1. Afirma que os direitos das pessoas também devem ser protegidos em Internet, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e por qualquer procedimento escolhido, nos termos do artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;
2. Reconhece a natureza global e aberta da Internet como força motriz de acelerar o progresso rumo ao desenvolvimento nas suas diversas formas, incluindo realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
3. Apela a todos os Estados para que promovam e facilitem a cooperação internacional voltada para o desenvolvimento da mídia e dos serviços e tecnologias de informação e comunicação em todos os países;
4. Afirma que a qualidade da educação desempenha um papel decisivo no desenvolvimento e, portanto, apela a todos os Estados para que promovam a alfabetização digital e facilitar o acesso à informação na Internet, que pode ser uma ferramenta importante para facilitar a promoção do direito à educação;
5. Afirma também a importância de aplicar uma abordagem baseada em dados direitos humanos para facilitar e expandir o acesso à Internet e solicita a todos os Estados que façam todo o possível para acabar com as múltiplas formas de exclusão digital;
6. Apela a todos os Estados para que eliminem o fosso digital entre gênero e melhorar o uso de tecnologia instrumental, particularmente informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres e garotas;
7. Encoraja todos os Estados a tomarem medidas apropriadas para promover, com a participação das pessoas com deficiência, o design, o desenvolvimento, produção e distribuição de sistemas e tecnologias de informação e tecnologia comunicações, incluindo tecnologias assistivas e adaptativas, que sejam acessíveis a Pessoas com Deficiências;
8. Apela a todos os Estados para que respondam às preocupações relativas à segurança na Internet de acordo com suas obrigações internacionais em relação direitos humanos, para garantir a proteção da liberdade de expressão, da liberdade de associação, privacidade e outros direitos humanos na Internet, inclusive através de instituições nacionais democráticas e transparentes baseadas no Estado de direito, de forma que garanta liberdade e segurança na rede para que ela possa continuar a ser um motor energético do desenvolvimento econômico, social e cultural;
9. Condena inequivocamente todos os abusos e violações de direitos humanos, como tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e detenções arbitrária, bem como expulsão, intimidação e assédio e violência de gênero cometidos contra pessoas pelo exercício dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais na Internet e apela a todos os Estados para que garantam a responsabilização perante esta respeito;
10. Condena inequivocamente as medidas cujo objetivo deliberado é prevenir ou dificultar o acesso ou a divulgação de informações *on line*, violando o direito internacional dos direitos humanos e apela a todos os Estados para que se abstenham de adotar essas medidas ou deixar de aplicá-las;
11. Destaca a importância de lutar contra a defesa do ódio, que constitui incitamento à discriminação e à violência na Internet, inclusive incentivando tolerância e diálogo;
12. Apela a todos os Estados para que considerem a formulação, através de processos transparentes e inclusivos com a participação de todas as partes interessadas, e adotar políticas públicas nacionais relacionadas à Internet que tenham como objetivo básico acesso universal e gozo dos direitos humanos;
13. Solicita ao Alto Comissário que prepare um relatório sobre os meios de fechar o fosso digital entre os gêneros numa perspectiva de direitos humanos, em consulta com os Estados, os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos Direitos Humanos, organizações internacionais, instituições nacionais de direitos

humanos, sociedade civil, indústria, comunidade técnica, academia e outras partes interessadas, e apresentá-lo ao Conselho de Direitos Humanos na sua 35ª sessão;

14. Incentiva procedimentos especiais para levar em conta estas questões nos seus atuais mandatos, conforme apropriado;

15. Decide continuar a considerar a promoção, proteção e usufruto de direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão, na Internet e em outros lugares tecnologias de informação e comunicação, bem como a forma como a Internet pode ser uma ferramenta importante para incentivar a participação cidadã e sociedade civil e alcançar o desenvolvimento em cada comunidade e o exercício dos direitos de acordo com o seu programa de trabalho.

Com essa resolução da ONU (A/HRC/32/L.20) conclui-se que estamos caminhando para a 5ª geração dos direitos humanos. Liberdade, igualdade e solidariedade. Essas foram as três primeiras gerações dos direitos humanos que se pautaram nos princípios da Revolução Francesa<sup>10</sup>: Liberdade – liberdade pública (autogoverno) e liberdades privadas, instrumentos de defesa do cidadão contra interferência do governo. Igualdade – igualdade individual perante a lei. Fraternidade – responsabilidade de todos pelas necessidades e carências de qualquer pessoa ou grupo social.

A partir daí os direitos humanos foram divididos em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª gerações à medida que a humanidade avançava e enfrentava mudanças nas suas diversas formas de relacionamentos sociais, econômicos e culturais. Os Direitos humanos de 1ª geração, como vimos, são relacionados aos valores da Revolução Francesa, os direitos referentes às liberdades individuais e civis, como direito de propriedade, de locomoção, de segurança, de expressão, opinião e de crença religiosa. Os Direitos humanos de 2ª geração surgem da luta dos trabalhadores no século XIX até meados do século XX. Compreende os direitos sociais, do trabalho, educação, saúde, habitação, cultura, lazer e segurança.

Os Direitos humanos de 3ª geração surgem a partir dos anos 1960 e refere-se a direitos coletivos da humanidade, como a paz, a defesa ecológica, o desenvolvimento e autodeterminação dos povos. Por fim, os Direitos humanos de 4ª geração surgem diante de todos os progressos tecnológicos e científicos desde a segunda metade do século XX. Nesse sentido, a preocupação com a bioética foi constante nas discussões sobre os direitos humanos. Assim, o que chamamos de 4ª geração de direitos humanos contempla o impacto da ciência nas vidas futuras e a inter-relação entre seres humanos e o meio ambiente.

Quanto aos Direitos humanos de 5ª geração podemos tomar como base a resolução da ONU (A/HRC/32/L.20) que, como vimos, versa sobre a promoção, a proteção e o usufruto da

---

<sup>10</sup> Revolução Francesa foi um período, entre 1789 e 1799, de intensa agitação política e social na França, que teve um impacto duradouro na história do país e, mais amplamente, em todo o continente europeu. A monarquia absolutista que tinha governado a nação durante séculos entrou em colapso em apenas três anos.

*Internet*. De uma forma mais ampla, a preservação da dignidade da pessoa humana no ciberespaço. De modo a garantir que os direitos humanos sejam respeitados e promovidos no ambiente virtual. Dessa forma, regulamentar o ciberespaço como no mundo físico e proteger o corpo e o psíquico da pessoa humana na sua conexão diária. Não é censurar. Trata-se de proteção, privacidade e segurança às pessoas no espaço virtual, garantindo seus direitos como estão inseridos na DUDH. Promover no ciberespaço o fim do colonialismo de dados, a impunidade, a criminalidade e a exploração comercial predatória.

Nossa missão nesse século será transformar o ciberespaço num espaço de liberdade, igualdade, solidariedade e, principalmente, de privacidade e segurança para as futuras gerações. Para isso, será necessário o empenho de todas as nações para enfrentar os novos colonizadores do planeta terra e do ciberespaço: *AS BIG TECHS*.

#### **4 Considerações Finais**

Pierre Lévy (1997) escreveu em seu livro *Cibercultura* que “a palavra “ciberespaço” foi inventada em 1984 por Wiliam Gibson em seu romance de ficção científica *Neuromancer*<sup>11</sup>”. Segundo ele, “no livro, esse termo designa o universo das redes digitais, descrito como campo de batalha entre as multinacionais, palco de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural”. Prosseguindo em sua explicação, descreve que “em *Neuromancer*, a exploração do ciberespaço coloca em cena as fortalezas de informações secretas protegidas pelos programas *ICE*, ilhas banhadas pelos oceanos de dados que se metamorfoseiam e são trocados em grande velocidade ao redor do planeta”.

As observações descritas por Pierre Lévy em 1.997 sobre o livro de Wiliam Gibson, *Neuromancer*, parecem ser uma fiel descrição dos dias atuais no século XXI. Ela ilustra perfeitamente a nossa pesquisa sobre as *big techs*. Para Lévy, pensar a cibercultura: era a proposta do seu livro. Era considerado um otimista. Segundo ele, estavam certos. Contudo,

---

<sup>11</sup> *Neuromancer*, de William Gibson, é um dos mais famosos romances do gênero cyberpunk, e ganhou os três principais prêmios da ficção científica: Nebula, Hugo e Philip K. Dick, após sua publicação em 1984, tendo sido publicado em 1991 no Brasil pela editora Aleph. Esse foi o primeiro livro de Gibson e o começo de uma trilogia. *Neuromancer* é um livro de ficção científica que introduziu novos conceitos para a época, como inteligências artificiais avançadas, uma rede de Matrix e um cyberespaço quase que “físico”, conceitos que mais tarde foram explorados por Masamune Shirow em seu mangá *Ghost in the Shell* e no filme *Ghost in The Shell* (no Brasil, “O Fantasma do Futuro”), dirigido por Mamoru Oshii, este serviu de inspiração às irmãs Wachowski na criação da trilogia Matrix. Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Neuromancer>.

não prometia que a *Internet* resolveria, em um passe de mágica, todos os problemas culturais e sociais do planeta.

Levy defendia que consistia apenas em reconhecer dois fatos. Em primeiro lugar, que “o crescimento do ciberespaço resulta de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem”. Em segundo lugar, que “estamos vivendo a abertura de um novo espaço de comunicação, e cabe apenas a nós explorar as potencialidades mais positivas deste espaço nos planos econômico, político, cultural e humano”. Entretanto, agora no século XXI, vivemos um cenário negativo, diferente do que defendia Lévy.

Atualizando o livro de Wiliam Gibson, *Neuromancer*, descrevemos nas mesmas palavras o contexto em que vivemos “que a exploração do ciberespaço coloca em cena as fortalezas de informações secretas (*big techs*) protegidas pelos programas ICE (*IA*), ilhas banhadas pelos oceanos de dados (a colonização de dados) que se metamorfoseiam (novos e lucrativos negócios) e são trocados em grande velocidade ao redor do planeta (globalização e o neoliberalismo)”. Joaquín Herrera Flores (2009) descreveu de forma brilhante que o neoliberalismo globalizado é sistêmico, genocida e antidemocrático. Acrescentamos que aliado ao colonialismo de dados e ao monopólio das *big techs* pode se transformar num desastre para a humanidade.

Vivemos uma realidade preocupante. Como Gervasoni e Da Veiga Dias (2023) afirmaram “surge um novo “eu colonizado”, cujos espaços mais íntimos são invadidos por empresas de dados de forma corriqueira e aparentemente normalizado”. Não podemos perder nossa humanidade para os algoritmos computacionais que são responsáveis por alterar comportamentos, influenciar, recondicionar pensamentos e manipular preferências.

A União Europeia (UE) reconheceu os abusos, o monopólio, o desrespeito aos direitos humanos e criaram regras mais rígidas para as *big techs*. A Lei de Serviços Digitais (DSA) é um avanço. É o início de uma longa jornada pela luta ao respeito dos direitos humanos no ciberespaço. Temos que garantir a privacidade e proteção aos menores de idade devido à sua vulnerabilidade. Devemos levar em conta que são o futuro da humanidade. Nesse sentido, é fundamental combater conteúdos ilegais, identificar responsáveis por crimes cibernéticos, proibir a publicidade predatória e criar sistemas de segurança e privacidade para os usuários.

A resolução da ONU (A/HRC/32/L.20) e do Conselho de Direitos Humanos foi um passo muito importante na defesa dos direitos humanos no ciberespaço. Acreditamos que é o início dos debates referentes aos Direitos humanos de 5ª geração voltados para a preservação da dignidade da pessoa humana no ciberespaço. A ONU tem um papel fundamental nesse

processo. Ela deve ser a base para a democratização do ciberespaço por ser o berço da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ela precisa mobilizar as nações para acabar com o novo colonialismo.

O preocupante é o que Joaquín Herrera Flores (2009) descreveu sobre o neoliberalismo globalizado - sistêmico, genocida e antidemocrático. As desigualdades sociais são realidade no nosso planeta. Os países subdesenvolvidos precisam ser protegidos, pois são solos férteis para as *big techs* devido a sua legislação frágil e precária que são facilmente manipuladas. Nesse sentido, a ONU deve ser a base para promover de forma homogênea os debates e ações na defesa da 5ª geração dos direitos humanos no ciberespaço.

Por fim, como os estudiosos pioneiros ao analisar a influência das tecnologias sobre a vida humana como o escritor inglês George Orwell<sup>12</sup>, no seu livro “1984”; Aldous Huxley<sup>13</sup>, em “Admirável mundo novo” e Pierre Lévy citou o livro de Wiliam Gibson, *Neuromancer*, não poder-se-ia deixar de mencionar o filme “Matrix”<sup>14</sup>, lançado em 1.999, dirigido e escrito por Lilly e Lana Wachowski inspiradas na obra de Wiliam Gibson que nos faz refletir sobre o futuro da humanidade.

Trata-se da narrativa de um universo totalitário, opressivo, em que os indivíduos não têm liberdade e controle sobre seus corpos. A humanidade foi aprisionada numa simulação criada pelas máquinas para mantê-la sob seu domínio e sugar a sua energia para alimentar suas baterias. Matrix é um filme que expõe as preocupações e angústias de uma sociedade em constate transformação. Espera-se que essa transformação, no futuro, não seja a de nos tornarmos produtos descartáveis de máquinas como as baterias.

---

<sup>12</sup> Eric Arthur Blair (Motihari, Índia Britânica, 25 de junho de 1903 – Camden, Londres, Reino Unido, 21 de janeiro de 1950), mais conhecido pelo pseudônimo George Orwell, foi um escritor, jornalista e ensaísta político inglês, nascido na Índia Britânica. Sua obra é marcada por uma inteligência perspicaz e bem-humorada, uma consciência profunda das injustiças sociais, uma intensa oposição ao totalitarismo e uma paixão pela clareza da escrita. Sua hostilidade ao Stalinismo e pela experiência do socialismo soviético, um regime que Orwell denunciou em seu romance satírico *A Revolução dos Bichos*, (traduzido no Brasil também como *A Fazenda dos Animais*, a partir das edições de 2020) se revelou uma característica constante em sua obra.

<sup>13</sup> Aldous Leonard Huxley (Godalming, 26 de julho de 1894 – Los Angeles, 22 de novembro de 1963) foi um escritor inglês e um dos mais proeminentes membros da família Huxley. Mais conhecido pelos seus romances, como *Admirável Mundo Novo* e diversos ensaios, Huxley também editou a revista *Oxford Poetry* e publicou contos, poesias, literatura de viagem e guiões de filmes. Passou a última parte de sua vida nos Estados Unidos, vivendo em Los Angeles de 1937 até sua morte, em 1963. Huxley era humanista e pacifista

<sup>14</sup> *Matrix* - O filme estreou nos cinemas dos Estados Unidos em 31 de março de 1999, recebendo grande aclamação da crítica, que elogiou seus efeitos visuais inovadores, sequências de ação, cinematografia e valor de entretenimento, se tornando um grande sucesso de bilheteria, arrecadando mais de 460 milhões de dólares contra um orçamento estimado em 63 milhões (tornando-se o filme de maior receita da Warner Bros. de 1999 e a quarta maior bilheteria daquele ano). Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Matrix>.

## Referências

BANDEIRA, Denize Daudt. **Direitos Humanos e Redes Sociais**. Revista Fragmentos De Cultura. Goiânia: v. 24, especial, p. 31-38, 2014.

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal do Planalto, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). – Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Ministério da justiça e segurança pública**. Senacon notifica Google por publicidade abusiva sobre PL das Fake News. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-notifica-google-por-publicidade-abusiva-sobre-pl-das-fake-news> – Acesso em: 23 dez. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara**. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre Internet, negócios e sociedade**. 2ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem global**. Editora Bertrand Brasil, 2018.

CNN BRASIL. **STF adia para junho julgamento sobre Marco Civil da Internet e responsabilidade de big techs**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf->

[adia-para-junho-julgamento-sobre-marco-civil-da-internet-e-responsabilidade-de-big-techs/](#).

Acesso em: 25 jan. 2024.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais de 1951**. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 10 dez. 2023.

DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen; DA ROCHA SOUSA, Devilson. **O contexto dos direitos humanos no ciberespaço e o papel das empresas de tecnologia a partir de uma análise da ação das redes sociais**. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022\\_04\\_0871\\_0894.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0871_0894.pdf) – Acesso em: 13 dez. 2023.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Lumen Juris, 2009.

GERVASONI, Tássia Aparecida; DA VEIGA DIAS, Felipe. **Violações de direitos humanos pelas big techs: contribuições do pensamento decolonial e de uma leitura criminológica do dano social**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 24, n. 3, p. 137-163, 2023.

GOBBI, Maria Cristina. **Nativos digitais na sociedade tecnológica: desafios para o século XXI**. Anagramas Rumbos y Sentidos de la Comunicacion, v. 5, n. 1, p. 40-80, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/135083>. Acesso em: 5 ago. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101972> – Acesso em: 13 jun. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução de Alexandre Emílio. Editions Odile Jacob: Paris, 2002.

MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. **O discurso de ódio como limitante da liberdade de expressão**. REVISTA QUAESTIOIURIS, v. 2, p. 113-133, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**. Nova York, 18 dez. 1979. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139389>. – Acesso em: 27 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 de dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na internet. Resolução A/HRC/32/L.20**. Nova York, 27 jun. 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G16/131/92/PDF/G1613192.pdf?OpenElement>. – Acesso em: 10 jan. 2024.

PAMPLONA, Danielle Anne; FREITAS, C. O. A. **Exercício democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito**. Revista Pensar, v. 20, p.82-105, 2015.

PARISER, Eli. **O Filtro Invisível: o que a internet está escondendo de você**. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Editora Record, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suprema Corte brasileira e o exercício de suas atribuições constitucionais**. Brasília, 15 nov. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165752>. Acesso em: 10 ago. 2023.

VIGNOLI, Richele Grengre; MONTEIRO, Silvana Drumond. deep web e dark web: similaridades e dissimilaridades no contexto da Ciência da Informação. **Transinformação**, v. 32, p. e190052, 2020.